

PROTOCOLO Nº: 372792/22
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 12/23

Consulta. Município de Tunas do Paraná. Aplicabilidade da Emenda nº 103/19 em relação ao RPPS. Aposentadoria voluntária. Possibilidade de concessão nos termos da lei local ou conforme dispositivos da Portaria nº 1467/22-MTP. Ausência de obrigatoriedade em referendar o disposto no art. 35 da citada Emenda. Possibilidade de concessão de aposentadoria pelas Emendas nº 41/03 e 47/05, desde que cumpridos os requisitos para a implementação do benefício antes da vigência da Emenda nº 103/19.

Trata o presente acerca de Consulta formulada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná (RPPS), por intermédio de seu Presidente, sr. EVERSON FARIAS BATISTA, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos questionamentos constantes da peça 03, relativamente às implicações trazidas pelo advento da Emenda Constitucional nº 103/2019:

“1) É possível a edição de nova legislação previdenciária municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, ficando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?”;

“2) A vedação de que trata o §4º do art. 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no §3º do mesmo artigo?”;

“3) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?”

“4) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, §1º, inciso III, da CF/88?”

“5) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

pelos dispositivos legais estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?”

O consulente juntou aos autos parecer jurídico (peça 04), assim como relatório atuarial do RPPS de que se trata (peça 07) e a consulta foi recebida pelo Despacho nº 709/22 (peça 07) do então Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Por intermédio das Informações nº 98/22 (peça 09), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência dos Acórdãos nº 682/22 – Tribunal Pleno, nº 848/22 – Tribunal Pleno, nº 1044/21 – Tribunal Pleno e nº 1483/20 – Tribunal Pleno, que guardam pertinência com o tema.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio de sua Instrução nº 4930/22 (peça 13), a unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido:

A) Intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA para que junte parecer jurídico complementar respondendo as perguntas 3 e 5 da presente Consulta;

B) B) Superada a preliminar supra, esta CGM responde a presente Consulta nos seguintes termos:

01) É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

Resposta: Sim. É possível que o ente federativo discipline aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, podendo adotar critérios de cálculo mais vantajosos que os estabelecido para os servidores da União, desde que respeitados os limites do Art. 40 § 2º da CRFB/88.

02) A vedação de que trata o § 4º do artigo 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no § 3º do mesmo artigo?

Resposta: A regra do Art. 40 § 4º não implica em vedação ao § 3º da CRFB/88, e sim em complementação, estabelecendo a igualdade de tratamento a todos os filiados do respectivo RPPS, ressalvadas as exceções já previstas no texto constitucional.

03) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?

Resposta: A alínea “b” do inciso I e o inciso II do Art. 35 da EC 103/2019 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo. Em relação a alínea “a” do inciso I e os incisos III e IV do art.

35 da EC 103/2019, não há obrigatoriedade expressa de se referendar, porém, caso opte por fazê-lo, deverá ser em sua integralidade.

04) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88?

Resposta: Sim. É possível a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais desde que disposto na legislação local ou nos termos do Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022 caso o ente federativo não tenha promovido adequação legislativa após a EC 103/2019, nos termos do art. 4 § 9º da EC 103/19.

05) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legal estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?

Resposta: Nos municípios onde não houve alteração legislativa nos termos da EC 103/2019, deve-se adotar as regras previstas no Anexo II da PORTARIA/MTP Nº 1.467/2022. Contudo, caso o servidor tenha preenchido os requisitos para se aposentar em regra vigente antes da EC 103/19, pode se aposentar com base em tal norma após a EC 103/19.

É o breve Relatório.

Cumprido esclarecer que os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvidas; c) versa sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) os quesitos foram apresentados em tese.

Em que pese tenha o consulente juntado parecer jurídico acerca do tema que ora se debate, a unidade técnica acusou a ausência de manifestação específica acerca dos questionamentos nº 03 e nº 05. Por tal razão, este Ministério Público de Contas formulou Requerimento à peça nº 14 dirigida ao Relator, com a finalidade de que fosse concedido prazo para a parte realizar a complementação documental, o que foi negado pelo Despacho nº 1218/22- GCNB (peça 15).

Posto isso, passa-se à manifestação quanto aos questionamentos apresentados.

01) É possível a Edição de Nova Legislação Previdenciária Municipal que contemple aposentadoria voluntária por idade, fixando proventos

calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, devendo fixar tempo mínimo de contribuição, bem como prever aposentadoria por idade e tempo de contribuição com direitos de proventos integrais, calculados na forma da lei, com critérios mais vantajosos em vista aos estabelecidos aos servidores da União?

Da leitura da Emenda Constitucional nº 103/2019, é possível se inferir que houve ao legislador estadual, distrital e municipal a delegação de autonomia para legislar acerca de alguns aspectos previdenciários, em relação ao art. 40, caput, art. 40, §4º-A, §4º- B e §4º-C, por exemplo.

Todavia, tal “soberania” não é plena, já que diversos trechos da citada normativa remetem à obrigação de que se mantenha a forma de concessão de benefícios adotado pela União como balizador das leis que vierem a ser editadas, conforme dispõe o art. 40 §2º, §4º, §5º e §6º. Acerca do tema, Paulo Modesto¹ resumiu pontualmente as alterações estabelecidas:

(...) A Emenda Constitucional 103 veda a “adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º” (art. 4º, §4º). É dizer: explícita que a diferenciação cabível na disciplina previdenciária permanente nas unidades subnacionais é residual e excepcional – fixação de idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, servidores ocupantes de cargo de agente penitenciário, socioeducativo ou de policial civil, ou para atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. No geral, as normas permanentes de aposentadoria e pensão dos servidores comuns das unidades subnacionais devem seguir o modelo adotado pela União, sem criatividade regulatória.

A autonomia normativa real que remanesce aos entes subnacionais reside no *controle do tempo jurídico*:

- *o controle do tempo de regulamentação*, ou imposição das novas normas na ordem jurídica local, pois enquanto não legislam aplica-se a normatividade anterior à Emenda Constitucional 103/2019 (v.g., Art. 20, §4º, da Emenda 103/2019);
- *o controle do tempo de transição*, pois a Emenda Constitucional n. 103/2019 não obriga Estados, Distrito Federal e Municípios a adotarem um modelo único ou padronizado de transição nos respectivos regimes próprios de previdência, o que assegura um mínimo de autonomia normativa aos entes da Federação.

Há também autonomia reconhecida aos entes federativos para: (a) decidir se preservam ou extinguem o respectivo regime próprio de previdência social (Art. 34 da EC 103/2019); (b) decidir se asseguram o pagamento integral, parcial ou proporcional do abono de permanência (Art. 40, §19); (c) decidir sobre regras para o cálculo de proventos de aposentadoria (Art. 40, §3º). (grifou-se)

¹ MODESTO, Paulo. Previdência nos estados e municípios: exercício de autonomia ou reprodução? Conjur – Coluna de Interesse Público, 16.01.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-16/interesse-publico-previdencia-estados-municipios-autonomia-ou-reproducao-servi>. Acesso em 18.01.2022.

A possibilidade de regulamentação dos critérios de aposentadoria voluntária pelos entes subnacionais possui previsão no inciso III do art. 40, CF, que em sua nova redação assim dispôs:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis orgânicos, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (...)

(...)

§3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

(grifou-se)

É possível se inferir, portanto, que a regulamentação a ser promovida restringe-se, neste aspecto, ao estabelecimento de idade mínima e requisitos para cálculos dos proventos. Tal normativa deverá ser balizada pelas regras gerais estabelecidas constitucionalmente, já que os valores estabelecidos não podem ser inferiores ao mínimo a que se refere o §2º do art. 201² ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o §2º do art. 40³.

Conforme bem ponderado na Instrução exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério do Trabalho e Previdência expediu a Portaria nº 1.457/2022, visando disciplinar “os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS”.

O Anexo I da citada normativa detém as regras para os Regimes Gerais de Previdência Social que tenham optado por seguir as mesmas normas adotadas para os servidores federais. Já o Anexo II, apresenta as regras para os entes federativos que não promoveram as alterações decorrentes da EC nº 103/19, destacando-se o art. 1º, em que se vislumbra a possibilidade de manutenção da concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, senão vejamos:

² § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

³ § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

Art. 1º. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios serão aposentados conforme disposições seguir, enquanto não fizerem as alterações a sua legislação, decorrentes da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019:

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 1 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Isto posto, é possível se referendar a consulta, neste aspecto, nos termos da Instrução exarada pela unidade técnica, quanto à viabilidade de o ente federativo disciplinar regras acerca da aposentadoria voluntária por idade, podendo adotar critérios de cálculo mais vantajosos que os estabelecidos para os servidores da União, desde que observados os limites constantes do §2º⁴, do art. 40, da Constituição Federal, ou, caso o ente não tenha realizado adequação legislativa após a vigência da Emenda nº 103/19, que adote os parâmetros constante do Anexo II, da Portaria/MTP nº 1.467/2022, conforme disposto no §9º⁵, do art. 4º, da citada Emenda.

“2) A vedação de que trata o §4º do art. 40 da CF/88 aplica-se ao disposto no §3º do mesmo artigo?”

Conforme anteriormente explanado, a competência normativa para estados e municípios é residual, portanto, caberá normatização apenas acerca do que não conflite com as normas gerais constantes da Emenda Constitucional nº 103/19 ou que disponham expressamente a possibilidade de regulamentação de forma diferenciada.

É possível se inferir do §4º, do art. 40 que este veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, excetuando os casos de: aposentadoria de servidores com deficiência, ocupantes de cargo de agente penitenciário e outros previstos nos

⁴ §2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

⁵ §9 Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º⁶. Por sua vez, o §3º do deste artigo dispõe que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. No mesmo sentido, dispõe o §1º do art. 201:

§1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Conclui-se do exposto quanto às regras gerais, que os benefícios concedidos deverão ser similares, sendo possível disciplinar tão somente casos específicos, taxados pela Constituição Federal. Tais normativas consagram o “Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais”, previsto no inciso II, do art. 194 da Constituição Federal, por meio do qual assegura-se que os benefícios pagos à população deverão ser correspondentes entre si, sem beneficiamento de uns em detrimento de outros.

Assim, fica delegada aos entes subnacionais a normatização acerca das regras para cálculo dos proventos de seu RPPS, o qual não poderá criar outras modalidades de concessão de proventos ou beneficiar categorias além das expressamente permitidas constitucionalmente.

⁶ § 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

“3) É dever da Nova Legislação Previdenciária Municipal referendar o artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 no âmbito do município?”

Novamente andou bem a unidade técnica ao abordar este quesito. Conforme apontou, a alínea “b” do inciso I⁷ e o inciso II⁸ do art. 35 da EC 103/19 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de ser referendado pelo ente federativo, uma vez que o art. 36⁹ dispõe que quanto a estes itens, a aplicabilidade se dá a partir da data da publicação da citada Emenda.

Todavia, em se tratando da alínea “a” do inciso I¹⁰ e nos incisos III¹¹ e IV¹² do art. 35, tais revogações apenas acontecerão na data da publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente, conforme dispõe o inciso II, do art. 36¹³.

A ausência da ratificação de tais normativas traz como consequência prática por exemplo, a impossibilidade do ente subnacional de instituir alíquotas de contribuição de forma progressiva, para o custeio do RPPS, como é possível se deprender da leitura da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, exarada pelo Ministério da Economia, citada na instrução da CGM, que trata do assunto:

10. A teor do aludido inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 daquela Emenda não têm aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação.

11. Assim, enquanto não houver o referendo integral dos mencionados dispositivos da reforma, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer o parágrafo 21 do art. 40 da Constituição, bem como valem os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, sendo aplicável, quanto ao art. 149 da Constituição, a redação anterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019.

12. Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para

⁷ b) o [§ 13 do art. 195](#);

⁸ II - os [arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#);

⁹ III - nos demais casos, na data de sua publicação.

¹⁰ a) o [§ 21 do art. 40](#);

¹¹ III - os [arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#);

¹² V - o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#).

¹³ II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea “a” do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver deficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

13. Além disso, consideram-se ainda vigentes para os entes subnacionais as regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, nessa hipótese de ausência de lei que referende integralmente a alteração do art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea a do inciso I e dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019.

(grifou-se)

Assim, corrobora-se com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a este quesito, no sentido de que não há, quanto a estas normativas, a obrigatoriedade de que seja o art. 35 referendado pela lei que regulamente o RPPS, porém, se o fizer, deverá ser em sua integralidade, quanto a todas as normas acima arroladas, conforme dispõe o inciso II do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/19.

“4) É possível nesse momento, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, se é constitucional, em considerando novo texto do art. 40, §1º, inciso III, da CF/88?”

Dispõe o citado dispositivo:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Logo, se o ente subnacional estabelecer o regramento atinente à concessão da aposentadoria voluntária, poderá concedê-la nos termos da lei local. Caso não o faça, deverá atender o que dispõe o Anexo II, da Portaria nº 1467/2022-MTP, no inciso III do art. 1º, para fins de concessão de tal benefício:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

III – voluntariamente, desde que cumpridos tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Nesse mesmo sentido dispõe o §9º, do art. 4º, da mesma Emenda, que assim dispõe:

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Posto isso, entende-se que o presente quesito deve ser respondido no sentido de haver a possibilidade de concessão de aposentadoria voluntária por idade, em atendimento aos ditames da legislação local, ou, caso o Poder Executivo do respectivo RPPS não tenha editado as normas atinentes, pelo atendimento ao disposto no §9, do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103/19 e Anexo II, da Portaria nº 1467/22-MTP.

“5) Os pedidos de aposentadoria, realizados após dois anos da homologação da Emenda Constitucional 103/2019, podem ser contemplados em âmbito Municipal pelos dispositivos legais estabelecidos pelas EC 41/2003 e EC 47/2005, ou onde não foi promulgada nova Lei Previdenciária Municipal devem seguir estritamente a EC 103/2019?”

O direito previdenciário é regido pelo princípio *tempus regit actum*, por meio do qual assegura-se a concessão do benefício àqueles que tenham implementado os requisitos para a sua percepção quando a regra estava vigente.

Assim, ainda que tenham sido revogadas as Emendas nº41/03 e nº 47/05, conforme questionado pelo consulente, os servidores que tenham preenchidos os requisitos para a sua aposentação com base nas normativas citadas, possuem assegurado o direito ao recebimento do benefício com supedâneo nestas. Além de haver entendimento jurisprudencial pacificado nos termos citados, há amparo também no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 3º a concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Ante o exposto, entende-se pela possibilidade de concessão de aposentadoria com fulcro nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05, desde que o interessado tenha cumprido os requisitos para o recebimento do benefício antes da data da entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 103/19.

É o parecer.

Curitiba, 27 de janeiro de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas